



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0020/2025

Interpreta e dispõe sobre a aplicação do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências.

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado, que “Interpreta e dispõe sobre a aplicação do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências”.

Segundo a exposição de motivos enviada pelo Chefe do Poder Executivo, a proposta visa, em síntese, elucidar o regime jurídico aplicável à gratificação de hora-plantão dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, especialmente no que se refere à sua natureza remuneratória, ao recolhimento de contribuição previdenciária e à forma de incorporação a proventos de aposentadoria.

A necessidade da elucidação advém das dúvidas surgidas após a Emenda Constitucional nº 103/2019, que incluiu o § 9º no art. 39 da Constituição da República e passou a vedar a incorporação de vantagens transitórias aos proventos de aposentadoria.

Dentre os aspectos mais relevantes do Projeto de Lei, destacam-se:

- Art. 2º: esclarece a natureza remuneratória da gratificação de hora-plantão, autorizando que sirva como base de cálculo de contribuição previdenciária.

- Arts. 3º e 4º: dispõem que, após cumpridos os requisitos legais, o servidor passa a ter direito a um adicional especial de retribuição por serviço em regime de plantão, em caráter definitivo, que não se enquadra na vedação de incorporação de vantagens transitórias prevista no § 9º do art. 39 da CF.

- Art. 5º: eleva o limite para aplicação do regime simplificado de celebração de convênios aos valores repassados pelo concedente de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), excluindo-se da soma eventuais contrapartidas financeiras de entes municipais.

- Art. 6º: trata da vigência da Lei e especifica as datas de retroatividade para garantir segurança jurídica aos atos de aposentadoria já concretizados e ao recolhimento previdenciário, mantendo a contribuição em consonância com os dispositivos legais anteriores.

Em razão da relevância das medidas para a continuidade da prestação de serviços na área da saúde, a segurança dos atos de concessão de aposentadorias e a celeridade na formalização de convênios com os Municípios, foi determinado regime de urgência na tramitação.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 06 de fevereiro de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, avoquei a relatoria.

Ressalto que o presente relatório e voto são apresentados na data de hoje, e não antes, mesmo diante do caráter de urgência, pois este relator concedeu prazo para que representantes da categoria pudessem dialogar com o Governo, contudo ainda dentro do prazo Constitucional para o regime de urgência.

Além disso, verifico a existência de duas emendas apresentadas:

- **Emenda Supressiva**, de autoria do próprio Governo do Estado (evento 4), que suprime o art. 5º do Projeto de Lei, por tratar de convênios simplificados e não guardar relação com o objeto principal do PL. Para esse tema, o Governo encaminhou outro projeto de lei específico.

- **Emenda Aditiva**, de autoria da Deputada Luciane Carminatti Deputado Fabiano da Luz, e Deputado Marquito (Evento 5), que acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 3º do Projeto. Em resumo, a proposição define que o adicional especial de retribuição por serviço em regime de plantão seja considerado permanente para fins previdenciários, integrando a base de cálculo dos proventos de aposentadoria e recebendo reajuste anual conforme a Lei nº 15.695/2011. Ademais, a emenda estabelece uma regra específica para o cálculo da média em casos de afastamentos por motivos de saúde, de modo a evitar eventuais prejuízos no valor incorporado aos proventos.

É o relatório.

## II - VOTO

No que compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa dos projetos ou emendas apresentados ao Parlamento, verifico que a matéria não apresenta vícios de origem, estando dentro do rol de competência privativa do Governador do Estado.

Do ponto de vista material, o Projeto de Lei trata de questão relevante e necessária, que visa elucidar eventuais dúvidas sobre a natureza da hora-plantão, garantindo segurança jurídica quanto à sua aplicação e preservação dos direitos dos servidores. A proposição está alinhada com as normas Constitucionais.

Ainda, sob o prisma regimental e da técnica legislativa, também não há vícios a serem apontados, uma vez que a redação da proposição atende aos requisitos formais exigidos, apresentando clareza e coerência legislativa.

A importância da medida para os servidores da Saúde é inegável, pois trata de um tema que impacta diretamente na remuneração e no direito previdenciário desses profissionais. Ao garantir previsibilidade quanto à incorporação da hora-plantão e sua base de cálculo previdenciária, a proposta promove estabilidade financeira e protege direitos adquiridos, valorizando os servidores da saúde.

Quanto às emendas apresentadas, entendo ser adequado:

**Aprovar - A Emenda Supressiva (Evento 4)**, de autoria do próprio Governo, que suprime o art. 5º do Projeto de Lei, se mostra pertinente, uma vez que esse dispositivo trata de matéria estranha ao tema central do PL. Ademais, a questão abordada no artigo suprimido já está sendo tratada em outro Projeto de Lei específico, o que reforça a necessidade da supressão para manter a coerência do texto.

**E Rejeitar a Emenda Aditiva (Evento 5)**, de autoria da Deputada Luciane Carminatti Deputado Fabiano da Luz, e Deputado Marquito, porquanto a matéria introduz dispositivo que poderia acarretar insegurança jurídica para o regulamento pretendido.

Por fim, entendo necessária apresentar uma emenda aditiva com objetivo de alterar o inciso II do § 6º do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, com o fito de permite que os servidores que ocupem cargo em comissão função técnica gerencial ou função gratificada, tenham desconsiderados os períodos de afastamento para apuração do interstício para além do 36º (trigésimo sexto) mês anterior à data do pedido de passagem à inatividade, que lhes assegure o direito a incorporação do aposentadoria da hora-plantão.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 0020/2025, com a emenda aditiva que ora apresento, bem como das emendas supressiva (evento 4), e por rejeitar a emenda aditiva de evento (5)

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 11/03/2025, às 14:08.

---